

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-089PMT

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE REFEIÇÕES PREPARADAS – MARMITEX PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DOS CONTRATOS: 20240217, 20240218 E 20240222

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo dos contratos Nº 20240217, 20240218 e 20240222, decorrentes do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é MK Hotel e Churrascaria LTDA, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Prefeitura Municipal de Tucumã, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria.

Em justificativa, os gestores relataram o seguinte:

- a) *Os objetos que se pretendem aditar os quantitativos, tem como destinação, o fornecimento de lanche para atender as demandas da Prefeitura, que se efetivaram superiores ao planejamento original. Isto, em razão do grande número de atividades desenvolvidas pela gestão que frustraram o planejamento original. Causando desta feita, um consumo excedente que se configurou como fato superveniente.*
- b) *A continuidade do serviço já contratado, minimizaria custo, vez que se trata de serviço cuja interrupção e ou suspensão parcial, acarretaria transtornos à própria gestão. Ademais, as adaptações que poderiam ser realizadas, gerariam custos ainda maiores, o que de igual sorte, traria prejuízos à administração;*
- c) *A continuidade sem tumulto dos serviços e ações em execução que demandam o consumo do objeto licitado. O que contempla economicidade, celeridade e eficiência.*
- d) *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, atendendo a demanda que se apresenta com qualidade e de forma satisfatória;*

Os itens que se pretendem aditar, são os seguintes:

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: MK HOTEL E CHURRASCARIA LTDA

CONCORRÊNCIA: 9/2023-089 PMT

CONTRATO Nº: 20240217 PMT

Item	Código	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade e final
01	119217	REFEIÇÃO PREPARADA-MARMITEX Nº9 (1100ML) REFEIÇÃO PREPARADA-MARMITEX Nº (1.100ML) COM AS SEGUINTE PORÇÕES: ARROZ, FEIJÃO, CARNE VERMELHA, CARNE BRANCA, SALADA VERDE, SALADA COZIDA, MASSAS, FAROFAS. COMBINANDO CEREAIS, MASSAS, SALADAS E UM TIPO DE CARNE EM CADA MARMITA	3.850	25%	962	4.812

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: MK HOTEL E CHURRASCARIA LTDA

CONCORRÊNCIA: 9/2023-089 PMT

CONTRATO Nº: 20240218 FME- SEMEC

Item	Código	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade e final
01	119217	REFEIÇÃO PREPARADA-MARMITEX Nº9 (1100ML) REFEIÇÃO PREPARADA-MARMITEX Nº (1.100ML) COM AS SEGUINTE PORÇÕES: ARROZ, FEIJÃO, CARNE VERMELHA, CARNE BRANCA, SALADA VERDE, SALADA COZIDA, MASSAS, FAROFAS. COMBINANDO CEREAIS, MASSAS, SALADAS E UM TIPO DE CARNE EM CADA MARMITA	1.000	25%	250	1.250

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: MK HOTEL E CHURRASCARIA LTDA

CONCORRÊNCIA: 9/2023-089 PMT

Item	Código	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade e final
01	119217	REFEIÇÃO PREPARADA-MARMITEX Nº9 (1100ML) REFEIÇÃO PREPARADA-MARMITEX Nº (1.100ML) COM AS SEGUINTE PORÇÕES: ARROZ, FEIJÃO, CARNE VERMELHA, CARNE BRANCA, SALADA VERDE, SALADA COZIDA, MASSAS, FAROFAS. COMBINANDO CEREAIS, MASSAS, SALADAS E UM TIPO DE CARNE EM CADA MARMITA	2.000,00	25%	500,00	2.500,00

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve mobiliário para funcionamento de unidades de saúde. O que garante acesso à saúde, garantia constitucional pétrea.

Sabidamente, a interrupção deste serviço, compromete o atendimento nas unidades de saúde de Tucumã, violando direitos básicos, conforme já mencionado e que não se pode permitir. Pelo que reitera esta assessoria, as razões prestadas para a medida são robustas, além obviamente, de possuírem previsão legal.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 23 de julho de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica